



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.727474/2014-96
ACÓRDÃO	3002-004.016 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 03/11/2009

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de renúncia à via administrativa, caracterizada pela concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa, nos termos da Súmula n. 1 do CARF.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e, sobretudo, por bem descrever os eventos processuais até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

“Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga marítima desconsolidada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O prazo previsto para a conclusão da desconsolidação é de no mínimo quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino (atracação), conforme estabelecido no art. 22, incisos III e IV da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O lançamento totalizou R\$ 35.000,00, em função das seguintes ocorrências de intempestividade dos registros dos CE resultantes de desconsolidação:

OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 03/11/2009 - desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905138925576 a destempo às 11:13 do dia 03/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905143860274. Navio M/V " MSCBANU ", em sua viagem 029A, no dia 03/11/2009, com atracação registrada às 16:39.

OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 03/11/2009 - desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905142511489 a destempo às 13:47 do dia 03/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905143987428. Navio M/V " CAP NORTE ", em sua viagem 6S, no dia 04/11/2009, com atracação registrada às 21:04.

OCORRÊNCIA Nº 003 - DATA DE REFERÊNCIA 16/11/2009 desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905148393666 a destempo às 17:33 do dia 16/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905151287499. Navio M/V " CAP PRIOR ", em sua viagem 6S, no dia 18/11/2009, com atracação registrada às 16:46.

OCORRÊNCIA Nº 004 - DATA DE REFERÊNCIA 17/11/2009 - desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905148631435 a destempo às 16:03 do dia 17/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905151881307. Navio M/V " JPO CANOPUS ", em sua viagem 942W, no dia 19/11/2009, com atracação registrada às 07:31.

OCORRÊNCIA Nº 005 - DATA DE REFERÊNCIA 23/11/2009 - desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 150905152279503 a destempo às 17h01 do dia 23/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905155080880. Navio M/V " CAP SPENCER ", em sua viagem 70S, no dia 23/11/2009, com atracação registrada às 00h23.

OCORRÊNCIA Nº 006 - DATA DE REFERÊNCIA 24/11/2009 - desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 150905153856016 a destempo às 10h44 do dia 24/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905155317996. Navio M/V " RIO BRAVO ", em sua viagem 946S, no dia 24/11/2009, com atracação registrada às 12h33.

OCORRÊNCIA Nº 007 - DATA DE REFERÊNCIA 27/11/2009 - desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 150905155880909 a destempo às 11h15 do dia 27/11/2009, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905157835854. Navio M/V " MSC MALTA ", em sua viagem 021A, no dia 29/11/2009, com atracação registrada às 04h48.

Outros dispositivos da mesma instrução normativa dispo do sobre a matéria: art. 2º, § 1º, inc. IV, alíneas "d" e "e"; art. 2º, § 1º, inc. V, alínea "c"; art. 2º, § 3º; art. 10, inc. III e IV; art. 17 e art. 18.

A autoridade aduaneira discorreu sobre a legislação tributária e aduaneira concluindo que a conduta infracional da autuada se amolda ao tipo legal constante no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

Da impugnação.

O sujeito passivo foi cientificado oficialmente da exação em 22/08/2014 e em 29/08/2014 apresentou impugnação abrangendo, em síntese, as seguintes matérias que merecem ser apreciadas:

Princípios constitucionais - ocorreu flagrante violação aos princípios constitucionais na aplicação da multa ao contribuinte;

Motivação inadequada - o auto de infração está parcamente fundamentado, não demonstra quais as hipóteses legais abrangeram os fatos ocorridos, e não prova sobre qual momento a autuada deixou de prestar as informações; descumprindo, assim, o princípio da motivação previsto no art. 50, § 1º da Lei 9.784/99 e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

As informações foram prestadas – se elas não tivessem sido prestadas não poderiam ser feitas as operações de carga e descarga, conforme art. 37, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66.

Sujeição passiva - Os prazos previstos no art. 22 da IN RFB 800/07 seria imputável somente ao armador transportador, visto que somente ele manifesta carga;

Excludente de responsabilidade (princípio da razoabilidade) - a impugnante não deixou de prestar as informações. Não se pode impor condutas impossíveis de serem realizadas. É o que determina dispõe o ADE Corep nº 03, de 2008 no art. 28 e seus parágrafos;

Denúncia espontânea - as informações foram prestadas antes do início de fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 138 do Código tributário Nacional e o disposto no art. 102 e §§ do Decreto-Lei nº 37/66;

Limite de valor da multa – vários dispositivos limitam o valor da multa aplicada; por analogia a multa em referência deve ser limitada a R\$ 5.000,00 por navio.”

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, no acórdão 08-39.248, de fls. 163/175, em 14 de junho de 2017, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal.

No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais, o juízo “a quo” adotou a premissa de presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e asseverou que seu questionamento somente poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, invocando a aplicação do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e do art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112/90.

Em relação à denúncia espontânea, o acórdão recorrido adotou o entendimento já explicitado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos do art. 38 do Código Tributário Nacional não se estendem às obrigações acessórias autônomas, bem como firmou-se na Súmula n. 49 do CARF, a qual prevê que a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração e na Solução de Consulta COSIT n. 08, de 30 de maio de 2016.

Quanto à ilegitimidade passiva do agente de carga, a câmara baixa entendeu que sua responsabilidade está bem caracterizada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n. 37/66, *in fine*, bem como no art. 2º, inciso IV, alínea “e”, da IN RFB n. 800/2007. Destacou, ainda, o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 37 daquele mesmo diploma legal.

E por fim considerou que a motivação está adequada aos fatos e à tipificação legal, uma vez que na descrição dos fatos da autuação constam informações do conhecimento eletrônico e data de atracação do navio, as quais são suficientes para comprovar a intempestividade do prazo regulamentar de 48 (quarenta e oito) horas para prestá-las.

Frisou o juízo de piso, também, decisões deste Conselho Administrativo (acórdãos n. 3802-002.967 e 3102-002.187) no sentido de que o benefício do instituto da denúncia espontânea somente ocorre quando não se tratar de obrigações acessórias sujeitas a prazo certo.

Ademais, o acórdão recorrido ressalta que não assiste razão à impugnante quanto ao limite de valor aplicado e a suposta ausência de individualização das condutas, com base no art. 9º do Decreto n. 70.235/72, para afirmar que o caso em análise trata de apenas um tipo de penalidade isolada que é aplicada de forma repetitiva e cumulativa como multa por atraso na informação prestada através do registro/inclusão dos conhecimentos eletrônicos necessários à desconsolidação.

No intuito de afastar a alegação de bis in idem, o julgador “a quo” invoca a aplicação da Solução de Consulta Interna n. 02 COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, cujo teor deixa claro que a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é aplicável por cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, isto é, por cada conhecimento eletrônico incluído no sistema depois do prazo para conclusão da desconsolidação.

Observa, ainda, que a autuação não foi motivada pela falta de informação, mas sim pela sua prestação fora do prazo determinado pela Receita Federal do Brasil no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007, isto é, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**. Esclarece que a infração ocorreu devido ao atraso das informações (MHBL ou HBL) sobre a desconsolidação da carga, independente de dolo ou culpa do próprio desconsolidador ou de terceiros.

Ao final, cita o Ato Declaratório Executivo Corep n. 3, de 28 de março de 2008, o qual estabelece, em seu art. 52, de que o prazo de antecedência para informação dos CE agregados é contado com base no registro da primeira atracação da escala no porto de destino final do respectivo CE genérico, e cujo parágrafo 3º, inciso I, dispensa a aplicação da penalidade somente se aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde de que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Todavia, segundo o acórdão recorrido, tais condições não se comprovaram nos autos.

Portanto, a turma julgadora “a quo” concluiu que a impugnante não teria trazido aos autos nenhum elemento de prova apto a eximir a sua responsabilidade pelas infrações cometidas e, assim, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

A autuada foi cientificada do acórdão n. 08-39.248 da DRJ/FOR em 25/08/2017, conforme fl. 183. Irresignada, apresentou recurso voluntário em 25/08/2017 às fls. 186/205.

No recurso voluntário deste PAF, a autuada sustenta, em síntese, preliminarmente, (i) nulidade do auto de infração por suposta afronta à aplicação analógica da Solução COSIT n. 08, de 14 de fevereiro de 2008, por impossibilidade de grupamento de multas no mesmo auto de infração e de *bis in idem*; e (ii) insubsistência do auto em virtude de decisão judicial proposta pela

Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissão de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) - autos n. 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. E no mérito, alega que (i) as informações foram efetivamente prestadas, (ii) inexistência de tipificação da penalidade, (iii) ofensa ao princípio da motivação, por violação ao art. 50, incisos I e II, e §1º, da Lei n. 9.784/99, (iv) denúncia espontânea, e (v) ausência de dano ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa - Relator

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. acórdão 08-39.358 da DRJ/FOR, da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 17/08/2017 (fl. 124) e protocolou recurso voluntário em 31/08/2017 (fl. 128/143). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Da aplicação da Súmula 1 do CARF.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa RFB n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 29/08/2014 às fls. 98/124, a qual foi julgada pela c. 2ª Turma Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) em 14/06/2017, por meio do acórdão 08-39.248, de fls. 163/175.

Nessa mesma linha, do tempo de tramitação do processo administrativo, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 25/08/2017 às fls.186/205 e o último ato de encaminhamento para novo sorteio no âmbito deste Conselho se deu em 05/02/2025 (fl. 243).

Observa-se que a interessada, em nome próprio, ajuizou a ação ordinária n. 5004359-30.2025.4.03.6104 perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, discutindo a mesma matéria objeto deste PAF, na qual requer, inclusive, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente aplicação do Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A questão da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial demanda análise cuidadosa da jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, conforme entendimento pacífico do CARF.

Súmula CARF n. 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas **a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

Por seu turno, o artigo 87 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, estabeleceu que:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas” (Lei n. 6.830, 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública caracteriza, evidentemente, renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que diz respeito ao objeto da lide processual, especialmente em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário, e não de ação coletiva, pois se naquela, a rigor, deve-se falar em representação processual, nesta se há de falar em verdadeira substituição processual.

Desta forma, resta plenamente configurada a renúncia à via administrativa no tocante às matérias que constituem objeto da ação judicial.

Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 38 da Lei n. 6.830/80 e na **Súmula 1 do CARF**, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, tendo em

vista a caracterização de renúncia à via administrativa decorrente da interposição de ação judicial ordinária pela própria recorrente contra o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA